



Jurídico - 1.129/2022

Responder apenas via 1Doc

Julie T. PROGE-SPG

CC

1 setor envolvido

PROGE-SPG

21/10/2022 10:49

**PROCESSO Nº 3784/2022 (1DOC. Nº 9.112/2022).****ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA - SEMED**INTERESSADO:** ASSOCIACAO POLO PRODUTIVO PARA, CNPJ Nº 07.553.026/0001-06.**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ESPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES E DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**PARECER JURÍDICO PROGE/PMA****DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 24, XIII, LEI 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. PARECER FAVORÁVEL.****Senhor Procurador Geral,**

Trata-se de análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação oriundo da Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua - SEMED, que tem como objeto a contratação da empresa ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, inscrita no CNPJ Nº. 07.553.026/0001-06, pessoa jurídica, sem finalidades lucrativas, para acolhimento de mulheres egressas do sistema penal, do sistema socioeducativo e em vulnerabilidade para capacitação profissional e experimentação profissional na produção e confecção de roupa, objetivando a CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES E DE SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, perfazendo o valor total de R\$ 3.973.882,62 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), em observância ao que preceitua o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

I- DA ANÁLISE.

Extraí-se dos autos, Termo de Abertura de Processo Administrativo, **Solicitação, Despacho com finalidade de abertura do procedimento de Dispensa de Licitação, Termo de Referência, Ratificação do Termo de Referência, Propostas, Mapa de Comparativo de Preços, Razão da escolha do**

fornecedor, Dotação Orçamentaria, Parecer Jurídico, Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação, Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, Justificativa Técnica, Justificativa da Licitação, Minuta Contratual e Contrato.

Não obstante se tratar de processo de dispensa de licitação, é necessário parecer jurídico sobre o processo, a fim de verificar a regularidade do mesmo, sendo tal obrigatoriedade decorrente do disposto no artigo 38º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, com vistas ao seguimento do feito, necessárias se fazem as seguintes considerações:



II – DO DIREITO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No caso em análise, convém esclarecer, que o instituto da dispensa se apresenta adequado para a aquisição em questão, pois, é uma aquisição pública relevante, a qual busca a contratação de Organização Social que é responsável pela ressocialização da pessoa presa, em conforme disposto no Art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Nesse mesmo sentido, conforme ensina, José dos Santos Carvalho Filho: "**Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração.** Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014, p. 254)".

Vale lembrar ainda que o **valor** estimado dos serviços deve ser **razoável e que o preço** deve estar **compatível com o valor de mercado**, em consonância com o Princípio da Isonomia, devendo tal fato ser devidamente demonstrado nos autos do procedimento licitatório, conforme art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93. A respeito do assunto, Marçal Justen Filho ensina:

*Em termos práticos, esse procedimento prévio destina-se a dois objetivos principais. Por um lado, trata-se de apurar e comprovar o preenchimento dos requisitos para contratação direta (dispensa ou inexigibilidade). Por outro, busca-se **selecionar a melhor proposta possível**, com observância (na medida do possível) do princípio da isonomia. Se a Administração pode escolher o particular, isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas. Deverá evidenciar que, nas circunstâncias a contratação foi a melhor possível. Logo, **deverão existir dados concretos acerca das condições de mercado**, da capacitação do particular escolhido etc. (Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. p.229)*

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do **TCU**:

*A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo**, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) **no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Informativo do TCU 188/2014).***

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

Insta consignar ainda, que resta comprovado nos autos a inexistência de sobre preço na aquisição, tendo em vista que foram acostadas propostas de outras empresas do ramo do objeto pretendido, onde a empresa **ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, CNPJ: 07.553.026/0001-06, oferece à Administração municipal o menor valor, qual seja R\$ 3.973.882,62 (três milhões, novecentos e setenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, em face das empresas LÚ CONFEÇÕES, CNPJ: 27.277.271/0001-45 que apresentou o valor de R\$ 4.399.806,58 (duzentos e vinte mil e duzentos e vinte e dois reais), e da empresa ALFA SPORT, CNPJ:13.852.214/0001-38, que apresentou o valor de R\$ 4.158.143,28 (quatro milhões cento e cinquenta e oito mil, cento e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

Destaca-se nos autos **TERMO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA**, pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Prof.ª LEILA FREIRE, a qual dispõe principalmente a necessidade de aquisição de UNIFORMES ESCOLARES, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA, em decorrência do retorno das aulas presenciais, promovendo de forma regular e eficiente suas atividades institucionais, determinando a contratação direta em favor da empresa POLO PRODUTIVO PARÁ.

Além disso, cumpre ressaltar que, a Documentação da contratada, relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, em conformidade com o Art. 27 da Lei



8.666/93; e a Comprovação de reputação ético-profissional, da contratada, em atenção ao inciso XIII do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, requisitos essenciais para celebração de contratos com a Administração Pública, de acordo com a documentação apensada, **restou comprovada**.

Cumprir destacar o valor contratado no presente processo, o qual seja R\$ 3.973.882,62 (três milhões novecentos e setenta e três mil e oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ocorre que, o EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2022/SEMED/PMA, apresenta o valor de R\$ 4.177,277,50 (quatro milhões e cento e setenta e sete mil e duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a intenção da SEMED, se enquadra nos dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** a avença para contratação de empresa ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ, inscrita no CNPJ Nº. 07.553.026/0001-06, objetivando a execução da AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE MALHARIA, com a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Indica-se a remessa dos autos à Controladoria Geral do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 21 de outubro de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas